

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Adicione- se o seguinte parágrafo ao artigo 15 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

§ 5º. A abertura do envelope contendo a documentação da garantia de proposta será o primeiro ato após o recebimento das propostas apresentadas pelos licitantes, cabendo à Administração promover a análise de adequação das garantias apresentadas aos termos exigidos pelo edital de licitação, desclassificando, de imediato, aqueles licitantes cujas garantias de propostas apresentadas estejam em desconformidade com o edital de licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O Substitutivo retirou a regulamentação da garantia de proposta, o que provocaria não apenas insegurança quanto ao direito de a Administração contratante exigir essa garantia, como, ainda que admitido, em que termos ocorreria essa exigência em cada edital.

Além disso, é preciso considerar que o Substitutivo acolhe a inversão das fases do procedimento licitatório como regra, em linha com a legislação mais recente, notadamente a de concessões de serviços públicos e PPP (leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004). Essa alteração à dita “ordem tradicional” traduz impacto imediato na eficácia da garantia de proposta, tendo em conta que esse instrumento compõe, na regulamentação vigente, documento de qualificação econômico-financeira, integrante da documentação de habilitação. Dessa forma, a manter-se essa natureza, a garantia de proposta acabaria sendo conhecida e analisada pela Administração tão somente com a abertura do envelope de habilitação, após conhecimento das propostas, em momento já avançado do certame.

Por conta disso, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no



início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

